

LEI COMPLEMENTAR Nº. 590, de 1161 1119

Processo: 83.652

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, 1.052

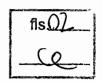
Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





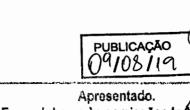
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.052

| Diretoria | Prazos: Comissa projetos 20 dias vetos 10 dias | 7 dias | |
|-----------------------------|--|--|---------------|
| | orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | - 3 dias | |
| <u> </u> | retor 10 | er CI nº 1072 QU | DRUM: N.S |
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Rela | tor: |
| Diretor Logislative | avoco Presidente 06/08/19 | Favorável CFO CDCIS CIMU COSAP Outras: Relator | CECLAT COPUMA |
| ACIÓS. Biretor Legistativo | avoco Presidente OG OB IS | favorás contrar Relator // | ۱ ۱ |
| À | avoco | favoráv contrár | |
| Diretor Legislativo | Presidente / / | Relator | |
| À | avoco | favoráv | ŀ |
| Diretor Legislativo | Presidente / / | Relator | |
| À | avoco | favoráv | ł |
| Diretor Legislativo | Presidente / / | Relator | |
| | | | |









Encaminhe-se às comissões indicadas:

APROYAI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTÁR Nº. 1

(Faouaz Taha)

P 38605/2019

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-I. Em toda edificação de uso público haverá fraldário acessível aos frequentadores de ambos os sexos, consistente em ambiente reservado, situado junto aos sanitários, que disponha de condições adequadas para a troca de fraldas de crianças com conforto, higiene e segurança, bem como de lavatório para as mãos." (NR)

Art. 2º. As edificações atualmente existentes adequar-se-ão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ao estatuído por esta lei complementar, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica de implantação de fraldário em ambiente reservado, instalar-se-á equipamento apropriado à troca de fraldas de crianças nos sanitários feminino e masculino.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em geral, os fraldários instalados nas edificações de uso público são destinados exclusivamente às mães. Entretanto, com o grande número de casais separados, assim como o fato de que, por circunstâncias diversas, há pais que são mais presentes do que as mães na vida dos filhos, é necessário que exista um espaço em que os homens também possam trocar as fraldas de seus filhos.

. 11





(PLC nº 1.052 - fl. 2)

Existem ainda edificações de uso público, normalmente as mais antigas, que sequer possuem um espaço apropriado para a higiene dos bebês, fazendo com que, em caso de necessidade, os pais e as mães tenham de improvisar a troca de fraldas nos banheiros, longe, portanto, das condições adequadas e seguras.

Esta propositura tem a finalidade de adequar esse tipo de edificações para o uso efetivamente de toda a família, proporcionando mais conforto e segurança nos momentos da necessária higienização dos bebês e evitando o constrangimento de pais terem de utilizar áreas de uso feminino para trocarem seus filhos.

O presente projeto de lei complementar tem, ainda, um caráter pedagógico, visto que chama a atenção para o fato de que os cuidados com os filhos são de responsabilidade tanto das mulheres quanto dos homens.

Por essas razões, conto com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 30/07/2019

士。 FAOVAZ TAHA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a viger nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES SECÃO I DO MUNICÍPIO SECÃO II DO PROPRIETÁRIO SECÃO III **DO POSSUIDOR** SEÇÃO IV DO PROFISSIONAL **CAPÍTULO III** DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DAS OBRAS



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 39)

combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência."] Artigo 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

I – lavatórios;

II – porta-toalhas descartáveis. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 436, de 02 de maio de 2006) [Art. 2º da Lei Complementar nº 436, de 02 de maio de 2006: "O estabelecimento já em funcionamento na data de início da vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados dessa data."]

Artigo 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 475, de 22 de maio de 2009) [Esta lei chegou a ser suspensa, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; porém, o Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal perante o Supremo Tribunal Federal, registrado sob nº RE 742532, foi provido, concluindo por sua constitucionalidade, em decisão que transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2016)

Artigo 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 477, de 08 de junho de 2009, que foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal, e, assim, teve sua execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 1.413, de 20 de setembro de 2011)

Artigo 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 479, de 16 de junho de 2009) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 479, de 16 de junho de 2009: "O estabelecimento e o edificio já existentes na data de início de vigência desta lei complementar terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência."]



fls <u>0</u>4 proc. <u>3</u>

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER № 1072

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.052

PROCESSO Nº 83.652

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever fraldário a frequentadores de ambos os sexos, com o intuito de promover o acesso a toda a família e evitar o constrangimento de pais ao utilizarem tais áreas para o devido cuidado às necessidades dos filhos.

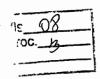
A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a obrigatoriedade dos cuidados com os filhos são de responsabilidade das mães e dos pais.

Tanto que, essa questão já vem sendo abordada em outras legislações municipais, e para tanto, trazemos à colação o disposto na Lei Municipal 16.736/2017 de São Paulo (juntamos cópia):









"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de **livre acesso aos usuários de ambos os sexos.**" (grifo nosso).

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama

Estagiário de Direito

Brigida Ricctto Brigida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

fis 09 proc. 3

Seu navegador da web (Chrome 71) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador

Ignorar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/07/2018

LEI Nº 16.736, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

(Regulamentada pelo Decreto nº 58342/2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de São Paulo.

- § 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.
- § 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência **Seu navegador da web (Chrome 71) está desatualizado.** Atualize seu navegador para ter mais segurança subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Atualizar navegador Ignorar

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de novembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de novembro de 2017.

(Projeto de Lei nº 79/16, dos Vereadores Toninho Vespoli - PSOL, Eduardo Matarazzo Suplicy - PT e Sâmia Bomfim - PSOL)

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/08/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.652

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.052, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não é de alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se concebido segundo a técnica normativa genérica própria.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento de igual sentido.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 06-08-2019.

VALDECI VIL VR (Delano)

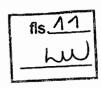
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado) EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 83.652 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.052, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Inserida em tal contexto, esta proposta tem seu mérito competentemente demonstrado e exposto nos tópicos com os quais o autor compôs a respectiva justificativa.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 6-08-2019.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO. (Albino)

ROGÉRIO RICARDO DA SIL

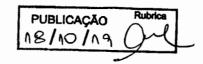
DOUGLAS MEDEIROS

VALDECT VILAR (Delano)



fls_12 Jul

Processo 83.652



Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 1.052

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-I. Em toda edificação de uso público haverá fraldário acessível aos frequentadores de ambos os sexos, consistente em ambiente reservado, situado junto aos sanitários, que disponha de condições adequadas para a troca de fraldas de crianças com conforto, higiene e segurança, bem como de lavatório para as mãos." (NR)

Art. 2º. As edificações atualmente existentes adequar-se-ão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ao estatuído por esta lei complementar, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica de implantação de fraldário em ambiente reservado, instalar-se-á equipamento apropriado à troca de fraldas de crianças nos sanitários feminino e masculino.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de outubro de dois mil e dezenove (15/10/2019).

San Jaha FAGUAZ TAHA Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.052

PROCESSO Nº. 83.652

RECIBO DE AUTÓGRAFO

| 5 | DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16,10,19 |
|----------|---|
| | ASSINATURAS: |
| | EXPEDIDOR: Que Silling |
| | RECEBEDOR: Ohistane |
| 5 | PRAZO PARA SANÇÃO/VETO |
| | (15 dias úteis - LOJ, art. 53) |
| | PRAZO VENCÍVEL em? 08 / 11 / 19 |
| | Diretor Legislativo |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 364/2019 Processo n.º 33.558-6/2019



Jundiaí, 06 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº **592**, objeto do Projeto de Lei Complementar nº **1.052**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo nº 33.558-6/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 592, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-I. Em toda edificação de uso público haverá fraldário acessível aos frequentadores de ambos os sexos, consistente em ambiente reservado, situado junto aos sanitários, que disponha de condições adequadas para a troca de fraldas de crianças com conforto, higiene e segurança, bem como de lavatório para as mãos." (NR)

Art. 2º. As edificações atualmente existentes adequar-se-ão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ao estatuído por esta lei complementar, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica de implantação de fraldário em ambiente reservado, instalar-se-á equipamento apropriado à troca de fraldas de crianças nos sanitários feminino e masculino.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

| | _ | |
|----|---|--|
| 71 | c | |
| " | а | |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.052

Juntadas:

| 4-3-3 | | , | 1 | | |
|---------|-------------------------------|---------|--------------|----------|---------|
| 18 | 07/06 em .07/09 8/19 hu | em 31/0 | 7/19 8 | ; Pes 10 | 2 M20 |
| 0840 | 8/19 hu | 1; les | 12013 | m 16/ | 10/19 9 |
| | . 14/15 | em 08 | /11/19 | | |
| 1 | 412 | | / | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| - | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |
| Observa | ações: | | | | |